



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4221 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº

PROCESSO Nº

118.00089/2021-11

INTERESSADO:

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 118.00089/2021-11

Digite aqui o texto do item da ementa... .. .

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei Complementar do Legislativo de Autoria do Ver. Roberto Robaína, PLCL – nº 005/17, de autoria dos Vereadores Roberto Robaina, Fernanda Melchiona e Alex Fraga, que “Inclui § 18 no art. 5º da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município, dispondo sobre a alíquota do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU – de imóvel residencial que permanecer desocupado por mais de 1 (um) ano”.

A referida proposição legislativa indica que pretende fomentar a função social da propriedade, consagrada no art. 5º, incisos XXII e XXIII da Constituição Federal, com intuito claro de evitar os vazios prediais em uma realidade social desigual que nossa capital enfrenta, com cerca de 20% da população da cidade que vivem em situação de regularidade fundiária comprometida.

Desta forma, inspirados em proposição legislativa da cidade de Buenos Aires, o projeto de lei prevê a possibilidade de cobrança de progressividade de alíquota de Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, nos imóveis residenciais não ocupados em um período superior a um ano, com progressividade de 100% (cem por cento) sobre a alíquota referente ao ano anterior, em caso de o seu proprietário possuir 5 (cinco) ou mais imóveis residenciais no município, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

A CEFOR, em seu parecer, opina pela aprovação do projeto.

Nova remessa à CEFOR, em 2022, que se manifesta novamente pela aprovação do projeto.

Nova remessa à CEFOR, em 2023, que opina pela rejeição do projeto.

É o Relatório.

Vem a esta Comissão para parecer, o PLCL de autoria do Ver Roberto Robaina, Fernanda Melchiona e Alex Fraga, que “Inclui § 18 no art. 5º da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município, dispondo sobre a alíquota do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU – de imóvel residencial que permanecer desocupado por mais de 1 (um) ano”.

A referida proposição legislativa indica que pretende fomentar a função social da propriedade, consagrada no art. 5º, incisos XXII e XXIII da Constituição Federal, com intuito claro de evitar os vazios prediais em uma realidade social desigual que nossa capital enfrenta, com cerca de 20% da população da cidade que vivem em situação de regularidade fundiária comprometida.

Desta forma, inspirados em proposição legislativa da cidade de Buenos Aires, o projeto de lei prevê a possibilidade de cobrança de progressividade de alíquota de Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, nos imóveis residenciais não ocupados em um período superior a um ano, com progressividade de 100% (cem por cento) sobre a alíquota referente ao ano anterior, em caso de o seu proprietário possuir 5 (cinco) ou mais imóveis residenciais no município, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

Embora o projeto revista-se de interesse social entendemos que o mesmo, sub analisis, caracteriza excesso de tributação e nos reportamos para isso ao Código Tributário Nacional- CTN que veda a aplicação de tributo com finalidade de confisco.

Um dos Princípios básicos do Direito Tributário é a vedação do confisco, seja pela desapropriação, seja pela excessiva tributação de modo que faça desaparecer a propriedade:

O Art. 150, IV, da Constituição quer proibir é a utilização do tributo “com efeito de confisco” e não que o tributo configure confisco, pois esta segunda proibição já é decorrente da própria definição de tributo, uma vez que confisco no Brasil, é punição e o tributo, por definição, não pode ser sanção por ato ilícito”.

No Direito Tributário, o princípio da vedação ao confisco ordena que a imposição de um determinado tributo não pode ter por consequência o desaparecimento total de um determinado bem. O mesmo vem fundamentado no art. 150, IV, da Constituição Federal.

A presente proposição é um grave atentado à propriedade privada e, por conseguinte, às garantias constitucionais que a protegem. Os pareceres mais recentes elaborados pela CEFOR (com exceção do exarado pela vereadora Lourdes Sprenger e do Vereador Mauro Pinheiro) não citam qualquer fundamento constitucional que embasem a pretensa cobrança progressiva que visa estabelecer o presente projeto de lei.

Em análise à Constituição Federal, não se identifica qualquer tipo de autorização constitucional à intenção de cobrar IPTU de forma progressiva de imóveis edificados e que estejam desocupados por mais de 1 (um) ano. Aliás, o artigo 182, §4º da Constituição Federal cita exclusivamente tal possibilidade para os casos de solo urbano não edificado. Vale reproduzir tal artigo:

Art. 182, § 4º. É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do **proprietário do solo urbano não edificado**, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

(..)

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

Veja-se que a pretensão do referido projeto de lei esbarra na própria Constituição Federal ao estabelecer intervenção no direito de propriedade sem a guarida constitucional, que não permite tal intervenção em propriedades edificadas.

A conclusão que se extrai deste pequeno postulado, é que, não apenas pela flagrante inconstitucionalidade, mas pelo próprio mérito do projeto que busca intervir de forma indevida na propriedade privada.

Assim, recomendamos que tal proposição seja remetida à Procuradoria Legislativa para fundamentação legal e à CCJ para verificação de óbices de natureza jurídica á tramitação da matéria. Com possibilidade de retorno posterior.

Nesse sentido, como pela **Rejeição** do Projeto.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2023.

Vereador Airto Ferronato

Relator

Aprovado pela Comissão em

Ver. Mari Pimentel (Presidente)

Ver. Airto Ferronato

Ver. João Bosco Vaz

Ver. Roberto Robaina

Ver. Giovanni Culau



Documento assinado eletronicamente por **Airto João Ferronato, Vereador**, em 06/04/2023, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0533912** e o código CRC **AE269772**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 076/23 - CEFOR** contido no doc 0533912 (Proc nº 0618/17 - PLCL nº 005), de autoria do vereador Aírto Ferronato foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **14 de abril de 2023**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS **02** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: PELA REJEIÇÃO do Projeto.

Vereadora Mari Pimentel – Presidente: FAVORÁVEL

Vereadora Biga Pereira: CONTRÁRIA

Vereador Aírto Ferronato: FAVORÁVEL

Vereador João Bosco Vaz: FAVORÁVEL

Vereador Roberto Robaina: CONTRÁRIO



Documento assinado eletronicamente por **Rosemeri Essi, Assistente Legislativo**, em 14/04/2023, às 08:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0538301** e o código CRC **A82AFBCE**.